

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002803-08.2013.404.7002/PR**IMPETRANTE : CLAUDIO ALEXANDRE DE SOUZA FRANCO****ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo****IMPETRADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Foz do Iguaçu
: RAFAEL RODRIGUES DOLZAN****MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL****DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CLAUDIO ALEXANDRE DE SOUZA FRANCO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, consistente na apreensão e perdimento de mercadorias estrangeiras internalizadas em território nacional em desacordo com a legislação.

Narra que veio à turismo para Foz do Iguaçu em março/2013, oportunidade em que, ao visitar o Paraguai, realizou a compra de bem eletrônico de uso e consumo pessoal, qual seja, um computador portátil da marca 'apple', modelo 'ipad 3'.

No entanto, conforme relatado à inicial, após fiscalização da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, em 24/03/2013, o referido bem foi apreendido e encaminhado para a Delegacia da Receita Federal, tendo sido lavrado o termo de lacração de volumes nº 0910600-047627, dando ensejo à instauração dos autos de processo administrativo, em virtude da prática de suposta infração fiscal.

O bem apreendido totaliza U\$S 645,00 (R\$ 1.283,74, conforme cotação da data dos fatos - fl. 02, procadm2, evento 11).

Assevera que a apreensão da mercadoria pela Receita Federal foi ilegal, porquanto se tratava de bagagem acompanhada destinada a consumo e uso pessoal.

A União requereu seu ingresso no feito (evento 7).

O Delegado da Receita Federal prestou informações e juntou documentos (evento 11).

Veio o processo concluso para análise do pedido liminar.

Brevemente relatado. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido - *fumus boni iuris* - e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final - *periculum in mora*, requisitos que serão a seguir analisados.

Os procedimentos de controle aduaneiro e tratamento tributário aplicáveis aos bens do viajante estão disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010.

Referida Instrução Normativa assim define bagagem e bens de uso ou consumo pessoal:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;

V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem.

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior.

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

(Sem destaque no original)

Assim, de acordo com o §1º do art. 2º da IN nº 1.059/2010, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular são considerados bens de caráter manifestamente pessoal. A par disso, o art. 33, II, da referida norma autoriza ao viajante procedente do exterior trazer em sua bagagem acompanhada bens de uso ou consumo pessoal com isenção de tributos.

Ademais, cumpre referir que referida IN não faz menção a valor máximo em relação aos bens de uso pessoal. Assim, verifica-se a isenção independentemente do valor desses bens.

Nesse sentido:

ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. AQUISIÇÃO PELO VIAJANTE DE UMA MÁQUINA FOTOGRÁFICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1.059, DE 2010, DA RFB. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106, II, 'C' DO CTN. 1. O autor teve apreendido pela fiscalização tributária uma máquina fotográfica mais seus acessórios, que, a teor da IN n. 1.059 da RFB, notadamente do artigo 2º, § 1º, podem ser considerados bens de caráter manifestamente pessoal e, de consequência, ficam fora da cota prevista no art. 33, inc. III, letras 'a' e 'b'. 2. Hipótese em que o ato cometido pelo autor deixou de ser definido como infração, possibilitando-se a incidência retroativa do aludido instrumento normativo, eis que mais benéfico, em observância ao comando legal inscrito no art. 106, II, 'c', do CTN. (TRF4, AC 5004852-18.2010.404.7102, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida).

Dito isso, entendo que está abrangido pela previsão do §1º do art. 2º da IN nº 1.059/2010, o 'ipad 3, 16 GB, 4 G e WIFI', conforme nota fiscal juntada à inicial (out 5, evento 01), o qual deve ser restituído ao impetrante.

Isso porque, numa interpretação teleológica da referida IN nº 1.059/2010, no atual estágio da evolução tecnológica, o IPAD 3 com 4G acoplado, deve ser entendido num sentido mais amplo, como verdadeiro telefone celular, pois é possível utilizá-lo para a realização de ligações locais, interurbanas e até internacionais sem o auxílio de qualquer outro equipamento eletrônico, uma vez que possui acesso 4 G.

Além disso, entendo que é incongruente a interpretação dada pela RFB acerca da citada IN, pois um celular IPHONE5, que tem valor financeiro bem maior que um tablet IPAD3 e possui funções de verdadeiro computador portátil, estaria abarcado pela IN, ao passo que o IPAD3 não poderia ser enquadrado na referida IN, conforme a interpretação da RFB.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de restituir ao impetrante o 'Tablet PC (computador de mão) Apple, 16 GB, 4 G e WIFI', avaliado em US\$ 645,00 (R\$ 1.283,74).

Intime-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, encaminhe-se o feito conclusivo para sentença.

Foz do Iguaçu (PR), 21 de junho de 2013.

Diego Viegas Vêras
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Diego Viegas Vêras, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço

eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7360403v3** e, se solicitado, do código CRC **A18005B0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Diego Viegas Vêras

Data e Hora: 22/06/2013 10:54
